



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006127-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados PAULO DE TARSO F. BARBOSA TELEFONIA - ME e PAULO DE TARSO FREITAS BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2006127-46.2025.8.26.0000
Comarca: São José dos Campos
Agravante: Banco Bradesco S/A
Agravados: Paulo de Tarso F. Barbosa Telefonia - ME e Paulo de Tarso Freitas Barbosa
Voto: 58914

Ementa: Execução. Indeferimento de expedição de ofício ao empregador do executado, para penhora de salários do executado. Adequação. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em Ação de execução, indeferiu a expedição de ofício à empregadora do executado, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 290/294: indefiro a expedição de ofício à empregadora para penhora de salários da parte executada, uma vez que o salário tem caráter alimentar e está protegido nos termos do inciso IV, do caput, do artigo 833 CPC/15 (...)” (fl. 28).

O agravante sustenta que pretende a penhora de bens com o objetivo de garantir a Ação de Execução ajuizada em face dos recorridos.

Alega que os executados nada fazem para

liquidar a dívida que soma mais de R\$ 190.000,00.

Afirma que é inviável que não tenha seu crédito satisfeito e que “para o devedor assalariado, o único meio de pagar as suas dívidas e obrigações é por meio do desconto em sua remuneração” (fl. 04).

Entende, portanto, que deve ser autorizada a penhora de até 30% da remuneração do recorrido para satisfação de seu crédito.

Argumenta que a ação de execução está em trâmite há mais de oito anos e que todas as pesquisas possíveis foram realizadas, sem sucesso.

Ressalta que “em que pese a impenhorabilidade tratada no art. 833, incisos IV e X, do Novo Código de Processo Civil, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de penhora sobre percentual de valores existentes em conta corrente destinada ao recebimento de salários, desde que o credor já tenha esgotado outros meios menos gravosos, sem sucesso, sendo que a palavra 'absolutamente' foi suprimida” (fl. 05).

Assevera que a impenhorabilidade do salário não pode ser utilizada de maneira distorcida, sob pena de burlar as responsabilidades assumidas.

Ao final, requer seja dado provimento ao

recurso, para admitir a penhora de percentual da remuneração pertencente ao agravado, recaindo sobre percentuais plausíveis do salário, até a satisfação da dívida.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Data máxima vênia, a r. decisão agravada encontra-se correta.

Os salários são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC.

Esta regra, por argumentação, somente pode ser relativizada em situações excepcionais, em que existam nos autos inequívocos elementos que possam apontar a possibilidade de constrição de percentual de salário, sem prejuízo às despesas de subsistência do devedor.

Não é o caso dos autos, em que o executado Paulo de Tarso Freitas Barbosa demonstrou, por meio dos documentos juntados às fls. 273 e 276 dos autos de origem, que o valor líquido de seus vencimentos relativos à competência de setembro de 2024 correspondiam a R\$ 7.066,70.

Não se trata de débito de natureza alimentar, e não há demonstração nos autos de que os rendimentos do

executado ultrapassem a importância de 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, situações em que a própria norma processual excepcionou (§ 2º, artigo 833, CPC).

Portanto, os elementos dos autos não evidenciam de forma inequívoca e clara que eventual penhora sobre percentual do salário do executado não comprometeria sua subsistência, restando, pois, inviável a medida postulada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator